



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.007870/2007-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.050 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/10/2004

LANÇAMENTO. FOLHAS DE PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS.

Mantém-se o lançamento tributário quando a empresa deixa de comprovar a incorreção do acórdão de primeira instância, o qual refutou os argumentos de defesa no que tange à falta de aproveitamento pela fiscalização de (i) valores retidos sobre notas fiscais e faturas de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, (ii) guias de recolhimento de contribuições, antes do início do procedimento fiscal, e (iii) deduções a título de salário-família, para reduzir o crédito tributário apurado sobre as folhas de pagamento dos segurados empregados.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

É válida a incidência sobre débitos tributários de juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

(Súmula CARF nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.050 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.007870/2007-51

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário manejado em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), através do Acórdão nº 06-19.026, de 22/08/2008, cujo dispositivo julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo em parte o crédito tributário exigido (fls. 324/330):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2004

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO. SÚMULA VINCULANTE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO CTN. SEGURADOS EMPREGADOS. REMUNERAÇÃO. SELIC.

A Súmula Vinculante no 8, editada pelo STF, ao determinar a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, atraiu a incidência do prazo quinquenal de decadência estabelecido no Código Tributário Nacional.

Incide contribuição previdenciária sobre o pagamento de remuneração a segurados empregados.

Para fatos geradores ocorridos partir de janeiro de 1995, é lícita a incidência dos juros com base na taxa SELIC, nos termos da Lei no 9.065, de 1995.

Lançamento Procedente em Parte

Extrai-se do Relatório Fiscal que a fiscalização lavrou a **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.037.426-6**, relativa ao período de 01/2000 a 10/2004, inclusive décimo terceiro salário, com exigência das contribuições previdenciárias patronais e contribuições devidas a terceiros incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados (fls. 03/24 e 107/110).

A empresa foi cientificada da autuação em 10/05/2007 e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 03 e 119/137).

Previamente à deliberação do colegiado inaugural, o feito foi convertido em diligência para pronunciamento da autoridade lançadora acerca de pontos específicos da impugnação apresentada (fls. 286/287). A fiscalização respondeu as dúvidas, oportunizando-se o contraditório à empresa autuada, que expressou as suas contrarrazões (fls. 290/294, 296/297 e 298/310).

Em julgamento em primeira instância, parte das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros restaram excluídas do lançamento fiscal, devido à ocorrência da decadência.

Intimada da decisão de piso por via postal em 21/10/2008, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 19/11/2008, no qual repisa os argumentos de fato e direito da sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 331/333 e 334/345):

(i) o lançamento deixou de considerar para fins de abatimento todos os valores de retenção efetuada pelos contratantes dos serviços prestados pela empresa mediante cessão de mão de obra;

(ii) impõe-se também a reforma da decisão recorrida pela falta de dedução do salário-família no período fiscalizado, pago pela recorrente em cada competência;

(iii) o crédito tributário nas competências 06/2003, 07/2003, 08/2003 e 13/2003 encontra-se extinto pelo pagamento, antes do início da ação fiscal; e

(iv) há ilegalidade da exigência de juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

Reclama a recorrente a necessidade de reforma da decisão de piso, tendo em conta que o acórdão de primeira instância (i) deixou de reconhecer a integralidade das retenções efetuadas por terceiros quando da emissão de notas fiscais pela prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, (ii) não considerou as deduções de salário-família pago pela empresa ao longo dos meses fiscalizados, e (iii) nem concordou com a alegação da falta de aproveitamento de determinados recolhimentos efetuados pela empresa para as competências de junho, julho, agosto e décimo terceiro do ano de 2003.

A despeito das ponderações da empresa, verifico que a decisão de primeira instância analisou todos os argumentos deduzidos pelo contribuinte na impugnação, cuja fundamentação é capaz de justificar racionalmente a deliberação que não acolheu as alegações de defesa contra a pretensão fiscal. Para melhor compreensão, seguem trechos do acórdão recorrido (fls. 328/329):

(...)

Do mérito - Irregularidades no cálculo do crédito tributário

Retenções efetuadas por terceiros

7. O fato gerador das contribuições apuradas na presente NFLD é o pagamento de salários e demais remunerações a segurados empregados (inclusive 13^º* salários), informados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

7.1. A Impugnante é empresa prestadora de serviços com cessão de mão-de-obra para manutenção e reparos nas áreas de condicionamento de ar, refrigeração, ventilação, exaustão, filtragem e sistemas eletrônicos de geração de calor, que sofreu a retenção de 11% sobre as Notas Fiscais emitidas no período de levantamento do débito.

7.2. De acordo com o Relatório Fiscal, os valores retidos foram contabilizados nas contas nº 11202.00010-6 e nº 11205.0005 - INSS RETIDO POR TERCEIROS, e compensados dos valores levantados sobre a remuneração dos empregados, diminuindo assim o valor devido à Previdência Social, conforme planilhas de fls. 105 e 106 (renumeração de fls. 109 e 110), tendo sido considerados pela Fiscalização os valores recolhidos em GPS pelos tomadores de serviço.

7.3. Em sua impugnação, todavia, alega a Contribuinte que, embora devidamente registrados na contabilidade, os valores das retenções sofridas não foram considerados integralmente para fins de compensação com as contribuições lançadas na presente NFLD.

7.4. Na Informação Fiscal de fls. 285 a 288 a Auditora Fiscal afasta a mera alegação da empresa ao asseverar que:

Todos os valores das retenções sofridas pela empresa registrados na conta 112050005 - INSS RETIDO POR TERCEIROS, no período de 01/2000 a 06/2001, e na conta 11202. 00010-6 - INSS RETIDO POR TERCEIROS, no período de 07/2001 a 12/2004, foram conferidos e estão corretos. Confirmamos os valores de retenção que constam na segunda coluna da planilha do Relatório Fiscal, às fls. 109 e 110, os quais foram considerados para reduzir o débito apurado sobre a remuneração dos empregados. Portanto, o que foi totalizado nesta coluna, refere-se ao valor integral do crédito relativo às retenções contabilizadas pela empresa, mês a mês.

7.5. Quanto às guias de recolhimento juntadas aos autos pela Impugnante, essas já foram consideradas e constam do Relatório de Documentos Apresentados - RDA (fls. 28 a 46). O Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA (fls. 47 a 62), por sua vez, demonstra como foram apropriados os documentos apresentados à Fiscalização.

7.6. Em relação às competências 03/2000 e 12/2000, especificamente impugnadas, deixa-se de apreciar as razões aduzidas pela Contribuinte, bem como a retificação proposta pela Fiscalização em relação à competência 12/2000 (Informação Fiscal de fls. 285 a 288 e Relatório Fiscal Complementar de fl. 289), em face do reconhecimento da decadência, consoante expandido no item 6 deste Voto.

Dedução do salário família pago pela Impugnante

8. Outra irregularidade, segundo a impugnante, seria a não dedução dos valores relativos ao salário-família pagos em cada competência. Todavia, informa a Fiscalização que todos os valores constantes nas folhas de pagamento da empresa foram considerados, conforme demonstrativo de fls. 287/288, onde foram extraídos do sistema

SAFIS os lançamentos efetuados no levantamento FP, com o código de lançamento DSF - dedução de salário-família.

Pagamentos em junho, julho, agosto e 13/2003

9. A Impugnante também afirma que não foram considerados os recolhimentos efetuados nas competências 06, 07, 08 e 13/2003, anexando GPS de fls. 246, 247, 250, 251, 252, 254, 255, 260, 261 e 262. Os documentos apresentados com a peça impugnatória constam do RDA - Relatório de Documentos Apresentados (fls. 28, 44 e 45) e foram devidamente considerados para diminuir o débito apurado.

9.1. Em relação à competência 13/2003, todavia, não consta cópia de GPS nos autos. E, efetuada consulta ao Sistema Informatizado da RFB, verifica-se inexistirem recolhimentos para a referida competência (tela CCOR - fl. 308).

(...)

Em seu apelo recursal, a empresa não apresentou novas razões de defesa, tampouco complementou as provas, motivo pelo qual, desde já, cabe confirmar e adotar os fundamentos da decisão de piso.

Não basta a recorrente exteriorizar sua contrariedade em face do acórdão de primeira instância, na medida em que imprescindível contestar os fundamentos da decisão recorrida, especificando os elementos de fato e direito que justificam a reforma do julgado administrativo.

A partir do voto-condutor do acórdão recorrido, a empresa recorrente não aponta quais os valores retidos e destacados em nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, devidamente registrados na sua escrita contábil, deixaram de ser aproveitados para dedução do crédito tributário lançado pela fiscalização com base nas remunerações dos segurados empregados.

Os argumentos de defesa limitam-se a asseverar que os créditos em favor da empresa decorrentes da retenção de 11% na prestação de serviços são superiores aos valores admitidos pela autoridade tributária, indicando como prova das suas alegações o conjunto de lançamentos contábeis do livro razão, sem, contudo, confrontá-los minimamente com os dados considerados pela fiscalização.

Da mesma forma, tomando como parâmetro a relação de guias de recolhimentos apresentadas no curso do procedimento fiscal e o demonstrativo de apropriação de pagamentos, por competência e estabelecimento, a recorrente não justifica quais os recolhimentos que efetivamente não fazem parte do montante aproveitado para redução do débito apurado, optando em fazer tão somente alegações genéricas (fls. 31/49 e 50/65).

No que tange ao benefício previdenciário do salário-família, o agente fazendário deduziu todos os valores registrados nas folhas de pagamento na NFLD nº 37.037.422-3, controlado no Processo nº 10980.007869/2007-27, decorrente do mesmo procedimento fiscal, cujo recurso voluntário está sendo apreciado pelo colegiado nesta mesma sessão de julgamento.

Aquela notificação fiscal é referente à contribuição previdenciária arrecadada dos segurados empregados, mediante desconto da respectiva remuneração, porém não recolhida aos cofres públicos.

Finalmente, quanto aos juros incidentes sobre o valor original do crédito tributário, utilizou-se a taxa Selic, reconhecida válida para fins tributários, nos termos do verbete nº 4 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess